



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000247855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017196-40.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz, des. João Alberto Pezarini.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 13 de março de 2025.

GERALDO XAVIER
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação 1017196-40.2019.8.26.0344

Apelante: Banco Bradesco Sociedade Anônima

Apelado: Município de Marília

Comarca: Marília

Voto 58.747

Apelação. Embargos a execução. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2014, 2015 e 2018. Instituição financeira. Alegação de não incidência do tributo. Improcedência. Taxatividade da lista anexa à Lei Complementar 116/03. Possibilidade de cobrança no que entende com os serviços mencionados no item 15 da referida lista. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de Marília em face de Banco Bradesco Sociedade Anônima para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) dos exercícios de 2014, 2015 e de 2018, bem como de multas administrativas do exercício de 2018¹.

Argui-se nulidade da certidão de dívida ativa por descumprimento do artigo 2º, § 5º, II e III, da Lei 6.830/80 (falta de menção à origem da dívida e à forma de cálculo dos encargos sobre ela incidentes); alega-se inconstitucional, por desrespeito ao artigo 156, III, da Magna Carta, a cobrança do imposto no que diz com receitas oriundas de prestação de serviços não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56/87, cujo rol é taxativo; assevera-se ilegítima a exação no tocante às multas administrativas aplicadas, porque violados os princípios da

¹ Valor da causa em 18 de dezembro de 2019: R\$ 27.092,69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e da proporcionalidade, que desarrazoado os respectivos valores; pleiteia-se extinção da execução.

Desacolhidos os embargos, apela tempestivamente o embargante: reitera os argumentos relativos à ilegitimidade da cobrança do imposto e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões pondera-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

O embargante sustenta ilegítima a exação por não incidir ISS sobre receitas oriundas dos seguintes serviços: “CEB Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.4663-5), “Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.44695-3), “Comissão de Abertura de Crédito – Títulos Descontados” (conta 79.4811-5), “Comissão de Abertura de Crédito – Crédito Direto” (conta 79.4701-1), “ECC Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.4735-6), “Comissão de Abertura de Crédito ao Consumidor” (conta 79.6187-1), “Fornecimento de Extratos de Operações” (conta 79.5929-0), “Ressarcimento de Taxas” (conta 79.5845-5), “Ressarcimento de Custos Financeiros – Cheques Compensados” (conta 79.6165-0), “Ressarcimento de Custos Financeiros – Cheques de Emissão Própria” (conta 79.6167-7), “Ressarcimento de Custos Financeiros – DOC” (conta 79.6171-5), “Rendas sobre Adiantamento a Depositantes” (conta 79.4913-8) e “Juros Contratuais” (conta 79.6015-8).

Não pode o município tributar receitas provenientes de serviços não previstos em lei complementar editada pela União. Eis o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - INADMISSIBILIDADE, EM TAL

HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - CARÁTER TAXATIVO DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO TRIBUTAR, MEDIANTE ISS, CATEGORIA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTA NA LISTA EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - EXCLUSÃO, DE REFERIDA LISTA, PELA UNIÃO FEDERAL, DE DETERMINADOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA EXCLUSÃO NORMATIVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 151, III, DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revelam tributáveis, mediante ISS, serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, eis que esse tributo municipal não pode incidir sobre categoria de serviços não prevista na lista elaborada pela União Federal, anexa à Lei Complementar nº 56/87, pois mencionada lista - que se reveste de taxatividade quanto ao que nela se contém - relaciona, em 'numerus clausus', os serviços e atividades passíveis da incidência dessa espécie tributária local. Precedentes. - As ressalvas normativas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 - que excluem, do âmbito de incidência do ISS, determinadas atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - não configuram concessão, pela União Federal, de isenção heterônoma de tributo municipal, expressamente vedada pela vigente Constituição da República (art. 151, III). - Essa exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como situação reveladora de típica hipótese de não-incidência do imposto municipal em causa, pois decorre do exercício, pela União Federal, da competência que lhe foi outorgada, diretamente, pela própria Carta Federal de

1969 (art. 24, II), sob cuja égide foi editada a Lei Complementar nº 56/87, a que se acha anexa a lista de serviços a que alude o texto constitucional. Precedentes.” (agravo regimental no recurso extraordinário 450.342/RJ, relator Ministro Celso de Mello).

A taxatividade da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”.

Veja-se, a respeito do tema, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tema 296 da lista das questões constitucionais com repercussão geral:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.” (recurso extraordinário 784.439, Plenário, relatora Ministra Rosa Weber).

Assentada a taxatividade da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, cumpre reconhecer legítima a cobrança. Se não, vejamos.

No que entende com as rendas oriundas de “Fornecimento de Extratos de Operações” (conta 79.5929-0), “Ressarcimento de

Taxas” (conta 79.5845-5), “Ressarcimento de Custos Financeiros – Cheques Compensados” (conta 79.6165-0), “Ressarcimento de Custos Financeiros – Cheques de Emissão Própria” (conta 79.6167-7), “Ressarcimento de Custos Financeiros – DOC” (conta 79.6171-5), tem-se que devido o tributo porque os serviços encaixam-se nos subitens 15.05, 15.07 e 15.15 da lista dantes referida.

Já a “CEB Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.4663-5), “Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.44695-3), “Comissão de Abertura de Crédito – Títulos Descontados” (conta 79.4811-5), “Comissão de Abertura de Crédito – Crédito Direto” (conta 79.4701-1), “ECC Comissão de Abertura de Crédito” (conta 79.4735-6) e “Comissão de Abertura de Crédito ao Consumidor” (conta 79.6187-1), enquadram-se tais serviços na rubrica “elaboração de ficha cadastral” (subitem 15.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/03). É que para prestá-los faz-se necessária a análise de documentos e preenchimento de cadastros ao fito de apurar a situação econômica dos pretendentes ao crédito.

Veja-se, a respeito do aduzido no precedente parágrafo, o escólio de Natália de Nardi Dácomo ao comentar o item 15.05 (elaboração de ficha cadastral) da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03:

“O banco, para operacionalizar suas atividades, como a abertura de conta corrente, concessão de crédito, requer do cliente, além de documentos, o preenchimento de guias ou fichas. Porém, a própria instituição realiza a atividade e, para tanto, cobra uma taxa ou tarifa de seu futuro cliente.

“Ressalte-se que o banco requer do cliente os papéis, mas é este que deve tais informações; porém, é o próprio banco que processa os documentos para o cliente. Não se trata de um serviço que o banco presta para ele mesmo, pois, como dissemos, o devedor dos documentos é o cliente; é um serviço que o banco presta e cobra do cliente.” (in “Hipótese de Incidência do ISS”, primeira edição, São Paulo, Editora Noeses, páginas 201 e

202).

Confirmam-se, também, trechos do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Como se observa, o acórdão recorrido, com base na documentação colacionada aos autos, concluiu que o ISS deve incidir sobre os serviços anteriormente mencionados, pois o que se tributa, no caso concreto, não são as receitas decorrentes das operações financeiras, mas as tarifas cobradas pelo banco ao cliente pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração ou na renovação de diversos contratos bancários, que encontram previsão na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, com redação conferida pela LC 56/87.

.....

“Não é difícil perceber a ausência de similitude entre os arestos paradigma, anteriormente transcritos, e o acórdão recorrido. Enquanto nos primeiros discute-se a incidência do ISS sobre a própria operação financeira (adiantamento a depositantes e fiança bancária), no segundo discute-se a incidência do ISS sobre as tarifas cobradas ao cliente da instituição financeira pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração ou na renovação de diversos contratos bancários, inclusive adiantamento a depositantes e fiança bancária.” (recurso especial 1.011.725/MG, relator Ministro Castro Meira).

Relativamente aos serviços denominados “Rendas sobre Adiantamento a Depositantes” (conta 79.4913-8) e “Juros Contratuais” (conta 79.6015-8), aqui faltam elementos para apurar se se amoldam tais serviços aos subitens do item 15. Como o ônus da prova é do embargante, inviável proclamar, a respeito, indevida a exigência do Fisco.

Em epítome: diante do quadro acima aduzido, inexorável é desacolher a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor do débito atualizado (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Geraldo Xavier

Relator

Voto nº 49.327

Apelação Cível nº 1017196-40.2019.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Município de Marília

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo com a certidão de dívida ativa, trata-se de cobrança de ISS variável dos exercícios de 2014, 2015 e 2018, multa infracional e sobre atividades, estas de 2018.

O apelante se insurge somente contra a manutenção do imposto, aduzindo que as atividades supostamente tributadas não se enquadrariam nos itens 95 e 96 da lista anexa à Lei Complementar n.º 56/87, sequer vigente nos exercícios em que ocorridos os fatos geradores.

Embora na inicial dos embargos tenha apontado suposta tributação de contas relacionadas a operações de créditos e adiantamento e reembolso de despesas, inexistente nos autos documento que comprove suas alegações.

Do exame dos processos administrativos juntados pelo Município, constata-se que o ISS variável constituído pela Notificação nº 467/2018, refere-se ao recolhimento com alíquota inferior à devida sobre as receitas alocadas às contas 7.1.7.99.00.107 e 7.1.7.99.108, descritas como “tarifas sobre cheques e documentos enviados” e “tarifas sobre serviços – malote personalizado – PF”, enquadradas no item 15.06² da lista de serviços anexa à LC 116/03, num total de R\$ 4,13 (fls. 245/254).

Ressalte-se que sobre os documentos juntados com a

² “15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação, o embargante não se manifestou especificamente, reiterado as alegações da inicial (fls. 291).

Tampouco requereu produção de prova técnica, dispensando-a expressamente (fls. 299).

Nesse quadro, não se desincumbiu o banco embargante de afastar a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, contudo, **com fundamento diverso ao do relator sorteado**.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	29DD8DDA
9	10	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2DF9B6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017196-40.2019.8.26.0344 e o código de confirmação da tabela acima.